



PROC. Nº. 47117-61.2012.811.0082

Vistos, etc.

1. **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Civil Pública c/c Pedido Liminar em desfavor de **LABIBE NOBRE DA SILVA – ME E OUTROS**, objetivando a concessão da medida liminar para interditar as atividades do abrigo “*BEM ME QUER*”, bem como para determinar que os réus se abstenham de dar continuidade à atividade relacionada ao abrigo de idosos.

2. Aduz, em síntese, que foi instaurado inquérito civil em razão da existência de fundadas suspeitas que o abrigo **BEM ME QUER**, além de não oferecer seus serviços em conformidade com as normas legais, seria fruto de atuação dos mesmos proprietários da entidade *Abrigo Vovó Imagna*, cujas atividades estão suspensas por ordem judicial deste Juízo.

3. Relata que através das investigações realizadas, verificou-se que os réus responsáveis pela administração do abrigo são os réus Silvana, Sérgio e Raffaella, os quais, também são réus em outro processo em trâmite neste Juízo, sob o nº. 22830-05.2010.811.0041.

4. Com efeito, todas as vistorias realizadas no abrigo resultaram sempre, na demonstração da falta de estrutura e condições de funcionamento da instituição, além de não dispor de estrutura física adequada para atendimento das pessoas fragilizadas que congrega, bem como não possui autorização alguma para funcionamento no novo endereço, visto que com as investigações, constatou-se que o Abrigo trocou de localização, contudo sem qualquer comunicação aos órgãos competentes.

5. Assevera que o novo local de funcionamento do asilo não esta registrado do COMDIPI, bem como não possui alvará da vigilância sanitária municipal e, por conseguinte, nem qualquer dos outros documentos legalmente exigidos.

6. Com a inicial vieram documentos de fls. 17/452.

7. Às fls. 465, foi oportunizado ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos novas informações para subsidiar a presentão liminar.

8. O Ministério Público, às fls. 466/467, manifestou-se no sentido de ratificar as informações contidas na *exordia*, demonstrando a imediata adoção das providencias requeridas através da medida liminar vindicada.

É o necessário relato. Decido.

9. Trata-se de Ação Civil Pública c/c Pedido Liminar, objetivando a concessão da medida liminar para interditar as atividades do abrigo “BEM ME QUER”, bem como para determinar que os réus se abstenham de dar continuidade à atividade relacionada ao abrigo de idosos.

10. Sobre os interesses tutelados na ação proposta, o Ministério Público discorre:

“Oportuno repisar que o comportamento dos proprietários das Requeridas lesiona, a um só tempo, direitos e interesses difusos e, em particular, interesses individuais homogêneos dos idosos atendidos pelo “Abrigo da Vovó Imagna”, cujo dever de proteção incumbe ao Ministério Público, na forma do artigo 74, incisos I, VII e VIII da Lei Federal n.º 10.741/2003.”

11. A Constituição Federal é clara ao assegurar a proteção ao idoso. É o que reza o art. 230, caput.

“Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

12. E, na esfera infraconstitucional, a Lei 10.741/2003 assegura os direitos sociais do idoso.

13. Nesse contexto, frisa-se que O Estatuto do Idoso possui dispositivos específicos para a tutela do interesse dos idosos, inclusive quanto à concessão de liminares, como se observa no art. 83 e seus parágrafos, vejamos:

“Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.”

14. Assim, denota-se que os requisitos para a concessão da liminar de obrigações de fazer ou não fazer para defesa dos direitos dos idosos contidos nos presentes autos são os mesmos exigidos para a antecipação de tutela no Código de Processo Civil, no art. 273, ou seja, *prova inequívoca do alegado, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.*

15. Compulsando os autos, verifica-se que através de inquérito civil instaurado, o Ministério Público constatou uma série de irregularidades no Abrigo BEM ME QUER, sendo as mais graves de ordem estrutural e física, apresentando uma vasta documentação comprobatória.

16. Pois bem, o funcionamento das entidades de atendimento ao idoso é regulado, ainda que superficialmente, pelo Estatuto do Idoso, que prevê requisitos mínimos e uma série de obrigações direcionadas a tais instituições nos seus artigos 48 a 50, entre as quais restou demonstrado que o referido *Abrigo* demonstrou não estar cumprindo minimamente, vejamos:

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei no 8.842, de 1994.

*Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, **junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa**, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:*

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

(...)

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

(...)

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças Infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade,

relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.”

17. Conforme legislação pertinente apresentada, verifica-se conforme informações obtidas pelo MP, bem como através da documentação carreada aos autos às fls. 418, demonstra que o atual endereço de funcionamento do Lar para Idosos BEM ME QUER não está devidamente regularizado junto ao Conselho Municipal competente, desrespeitando os ditamos do art. 48, § único supracitado.

18. Aliado a presente questão técnica, referente à autorização de funcionamento e questões de cunho regularizatório do Abrigo, constatou-se, conforme imagens do local de fls. 381/400 e 401/407, mesmo que comprovadas de forma precárias, demonstram o desrespeito a diversos incisos do Estatuto do Idoso quanto atendimento ao Idoso, caracterizando o não cumprimento dos incisos I e IV do art. 48 e inciso IV do art. 50, todos supracitados. Esses documentos comprovam sumariamente que o funcionamento da instituição fere a dignidade da pessoa humana.

19. Diante de tais considerações, verifica-se que além de verossímeis as alegações do Ministério Público, as mesmas são escoradas em documentos que indicam inúmeras irregularidades no “Abrigo BEM ME QUER” quanto à sua formalidade e funcionamento.

20. O perigo de dano irreparável é evidente, pois a insalubridade, a falta de higiene, a estrutura física inadequada e a escassez ou mesmo ausência de profissionais com formação específica colocam em risco à vida, integridade física e saúde dos idosos usuários do abrigo. Relevante citar jurisprudência sobre a necessidade do idoso ser abrigado em entidade apropriada, tendo em vista o princípio da dignidade:

*“É assegurado ao idoso direito individual indisponível, consistente na dignidade da pessoa humana, com resguardo da sua vida e saúde, por meio de abrigo **em entidade apropriada**. 2 - Remessa conhecida e sentença mantida.”* (Remessa Ex Officio nº 69108043295, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Fernando Estevam Bravin Ruy. j. 23.08.2011, unânime, DJ 02.09.2011 - grifei).

21. Por fim, não podemos deixar se citar que os administradores do “Abrigo BEM ME QUER” já foram alvo de pedido de suspensão das atividades realizadas, ou seja, estão novamente a infringir e cometer os mesmos erros, porém em novo endereço e fachada, o que agrava e ratifica o entendimento deste Juízo quanto a imediata necessidade da ordem de interdição do local, bem como que os réus se abstenham de dar continuidade à atividade relacionada ao abrigo de idosos, visto demonstrarem total despreparo e condições de atender as legislações pertinentes, pelo menos neste momento.

DISPOSITIVO

22. **ANTE O EXPOSTO**, nos termos do art. 83, § 1º, do Estatuto do Idoso, **DEFIRO A LIMINAR** vindicada para interditar as atividades do “Abrigo *BEM ME QUER*”, proibindo a manutenção ou admissão de idosos na unidade, situada na Rua Riverside, nº. 244, Bairro Jardim Califórnia, nesta Capital, bem como que os réus se abstenham de dar continuidade à atividade relacionada ao abrigo de idosos, até decisão de mérito.

23. Outrossim, visando dar suporte aos Idosos que ali se encontram, bem como para preservar suas integridade física, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa requerida LABIBENOBRE DA SILVA - ME (“Abrigo BEM ME QUER”) providencie a realocação dos idosos internados no estabelecimento aos seus familiares ou à instituições regulares de internação de longa permanência de idosos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada idoso que permanecer ou for internado no “Abrigo da Vovó Imagna” após o decurso desse prazo, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei, inclusive criminais.

24. Por fim, **DETERMINO**:

a) Intimação do Conselho Municipal do Idoso, localizado na Rua Régis Bittencourt, nº. 384, Bairro Porto, para que indique um representante qualificado (assistente social e psicólogo, se possível) para que acompanhe as transferências desses idosos, até que todos os idosos sejam devidamente realocados em condições dignas;

b) Intimação do Ministério Público, na pessoa do Dr. Marcos Bulhões dos Santos, para ciência da presente decisão, bem como para indicação de representante para acompanhamento das diligências necessárias para integral cumprimento desta, se assim entender conveniente.

25. Citem-se os réus na forma da lei.

26. Expeça-se o necessário.

27. Cumpra-se, imediatamente, **mediante oficial plantonista**.

28. Às providências.

Cuiabá – MT, 25 de Janeiro de 2.013.

MARCOS FALEIROS DA SILVA
JUIZ DE DIREITO EM SUBS. LEGAL